PROC. n.º 191/83

PROJETO DE LEI Nº ~~15/83~~ 22/83 - ~~PM~~

Institui o Código Tributário do Municipio - de Palmital, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÀRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Municipio de Palmital, dispondo sobre fatos geradores,-- contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a- Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito -- tributário constantes deste Código e do Código Tributário nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema Tributário - do Municipio:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade territorial ---- urbana;

b) sobre a propriedade predial;

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA:

a) de licença para localização;
b) de licença para funcionamento em -- horário normal e especial;
c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
d) de licença para execução de obras -- particulares;
e) de licença para publicidade;

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS- AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO;

a) Limpeza pública (varrição, remoção - de lixo e capinação);
b) conservação de vias e logradouros -- públicos;
c) iluminação pública;
d) taxa de conservação de rede de água- e de rede de esgoto.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

a) Pavimentação asfáltica, com ------- paralelepípedos, com brochet e ----- outros;
b) colocação de guias e sarjetas
c) construção de calçadas e muros
d) rede de água e esgoto

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo,- preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÌTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL-URBANA

seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade - territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio - útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Municipio,- observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o - fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto é o - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos--- proprietários, titulares de dominio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola,-- pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam- pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou manti - dos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou- sem posteamento para distribuição - domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde,- a uma distância máxima de três quilometros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas - urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das --- zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto,- considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o --- terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação- ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 vezes a área construida, em- lotes de área superior a 400 metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto-- é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2%.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem - situados nas zonas um, dois e três, as alíquotas serão aplicadas em dobro.

Artigo 12 - O valor venal do terreno será - obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo- valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de corre-- ção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor- venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utiliza--- ção, exploração, aformoseamento ou - comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de --- comunhão;

III - O valor das construções ou edifica - ções, nas hipóteses previstas nos -- incisos I, II, III e IV do artigo -- 10.

Artigo 13 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existên-- cia de equipamentos e melhoramentos- urbanos;

II - Fatores de correção e respectivos -- critérios de aplicação aos valores- do metro quadrado de terreno.

Artigo 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal-Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, -- para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular-do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam -- beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só --- inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramen-- tos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a --- promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua res - ponsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser - exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de ---- imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e con - frontações do terreno;

IV - Uso a que efetivamente está sendo -- destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do dominio-útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - Valor constante do título aquisitivo

VIII - Se se tratar de posse, indicação do-título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construida, desmembrada ou ideal;

V - Posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mes de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 19 - O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluidas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22 - Nos casos de condominio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autonoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 194.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento par-

cial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão - de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, --- dominio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer --- exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26 - O aviso de lançamento será en-- tregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27 - O pagamento do imposto será -- feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo --- pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste - de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais - indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos ín - dices das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à - época do pagamento.

Artigo 28 - Nenhuma prestação poderá ser -- paga, sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a 0,1 do -- valor de referência, vigente à época da aplicação, multa que será - devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31 - Aos responsáveis pelo parcela-- mento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo. será imposta a multa equivalente a dois valores de referência, vigentes à época da aplicação, multa esta, que - será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio — nal, nesta data, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos -- créditos tributários;

II - à multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do -- vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido moneta-- riamente, do 31º ao 60º dia do vencimento.

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento.

V - à multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do - vencimento.

VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

Artigo 33 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 234 a - 242.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 34 - São isentos do pagamento do --- imposto:

I - As entidades filantrópicas, os clu - bes recreativos e de serviços sem - fins lucrativos.

§ 1º - As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins - lucrativos.

§ 2º - A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação

Artigo 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mes de dezembro de cada exercício, -- sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a -- posse de imóvel construido, localizado na zona urbana do Municipio, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construido o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercicio de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qualquer sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as ---- construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV e seu parágrafo único.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gera--- dor, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construido.

Artigo 38 - O imposto não é devido pelos -- proprietários, titulares de dominio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construido que, mesmo localizado na zona urbana,-

seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, - agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de dominio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja - utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual produção não - se destine ao comércio.

Artigo 40 - Para os efeitos deste imposto,- considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é- o valor venal do imóvel construido, ao qual se aplicam as alíquotas de 1% (hum por cento).

Artigo 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - Para a construção, multiplica-se---- a área construida pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e - ao padrão de construção, aplicados - os fatores de correção.

Artigo 43 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;

Artigo 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do -- lançamento deste imposto.

Artigo 45 - Na determinação do valor venal- não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos -- incisos I a IV, do artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, -- para cada imóvel construido de que o contribuinte seja proprietário ou titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo - nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construido, aplicam-se as disposições do artigo 16, - incisos I a IX, com o acrescimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construida do imóvel;

II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção;
VI - número e natureza dos cômodos

Artigo 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - conclusão ou ocupação da construção;
III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construido;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construido, desmembrada ou ideal
V - posse de imóvel construido exercida a qualquer título

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

Artigo 49 - O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 51 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações reajustáveis do Tesouro nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos Índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 53 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 54 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente à época da aplicação, por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigido pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento ao 60º dia de vencimento.

IV - à multa de 20% (vinte por cento) ---

sobre o valor do débito corrigido -- monetariamente, do 61º ao 90º dia de vencimento.

V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento do débito.

VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

Artigo 57 - A inscrição do crédito da --- Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos -- 234 a 242.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 58 - São isentos do pagamento do --- imposto:

I - As entidades filantrópicas e os clubes recreativos e de serviços.

II - Os contribuintes reconhecidamente -- pobres, que possuam a qualquer tí-- tulo, imóvel único, para sua residência, com metragem igual ou inferior- a 40 (quarenta) metros quadrados.

III - Os salões para reuniões e salões de- festas pertencentes aos templos de - qualquer culto.

§ 1º - As entidades filantrópicas e os --- clubes de serviços e recreativos, somente gozarão desta isenção, -- quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem-

fins lucrativos

§ 2º - A isenção de que trata o ítem II deverá ser promovida mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial, além de outros documentos comprobatórios, que deverão ser apresentados anualmente, acompanhando o requerimento do interessado

Artigo 59 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mes de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE;

Artigo 60 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

1- médicos, dentistas e veterinários;

2- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3- laboratórios de análises clinicas e eletricidade médica;

4- hospitais, sanatórios,ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5- advogados ou provisionados;

6- agentes da propriedade industrial;

7- agentes da propriedade artística ou literária

8- Peritos e avaliadores;

9- tradutores e intérpretes;

10- despachantes

11- economistas

12- contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;

13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);

14- datilografia, estenografia, secretária e expediente;

15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos;

19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) ;

20- demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21- limpeza de imóveis;

22- raspagem e lustração de assoalhos ;

23- desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabelereiros, manicures, - pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas- e congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditó--- rios, parques de diversões, "taxi ---- dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingres - sos;

c) bilhares, boliches e outros jogos - permitidos;

d) bailes "shows", festivais,recitais- e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem - participação do espectador, inclusive- as realizadas em auditórios de esta -- ções de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante -- transmissão por qualquer processo;

29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao -- ICM);

30 - Agências de turismo, passeios ou ---- excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, - de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos ítens- 58 e 59);

32 - agenciamento e representação de qual - quer natureza, não incluidos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, --- congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive -- planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de -- textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer -- meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive --- guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis,pensões e congê-- neres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária - ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de --- máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar ----- conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41)

41 - conserto e restauração de quaisquer -- objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de - circulação de mercadorias);

42 - recondicionamento de motores (o valor- das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao --- imposto de circulação de mercadorias);

43 - pintura (exceto os serviços relaciona-

dos com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou --- industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas,costureiros, prestados ao usuário final, quando o material,salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, ---- tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, -- máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, --- exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estudios fotográficos e cinematograficos, inclusive revelação,ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "videos-tapes" para a televisão, estudios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, - plantas e desenhos,por qualquer processo não incluido no ítem anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zinco - grafia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda,tratamento e amestramento de -- animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de ------ pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);

60 - encadernações de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

§ 2º - Os serviços incluidos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 61 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 60.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avul -

sos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 62 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Municipio:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicilio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Artigo 63 - Entende-se por estabelecimento-prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários

IV - indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração economica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publi

cidade e fornecimento de energia --- elétrica ou água em nome do presta - dor ou do seu representante.

Artigo 64 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento -- fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigên - cias legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação - do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado economico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) aos preços dos-serviços de diversões públicas pre-- vistos no ítem 28, da lista de serviços;

II - 3% (três por cento) aos preços dos - serviços de execução de obras de --- construção civil e de obras hidráu - licas, previstas nos ítens 19 e 20 - da lista de serviços;

III - 4% (quatro por cento) aos preços dos serviços constantes dos ítens 53 e - 65 da lista de serviços;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) aos --- preços dos demais serviços do artigo 60, excluidos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os - parágrafos seguintes:

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da lista - de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplica - ção da alíquota de 2 (dois) valores de referência vigentes no Municipio.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem-os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da lista de serviços, forem -- prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente,na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste - serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atua - ção profissional autonoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente-no Municipio, conforme as anotações constantes em tabela.

§ 4º - Nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a-parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre-circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se - referem os ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando -- produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas- pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - na prestação dos serviços a que se - refere o ítem 39, da lista de serviços, o imposto será calculado -- sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, --- quando não incluida no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se - referem os ítens 40, 41, e 42 da lista de serviços, o imposto será- calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às -- peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 66 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação,- ou omissão, ou se o contribuinte --- embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não - estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efe - tuar o pagamento do imposto sobre -- serviços de qualquer natureza no --- prazo legal.

III - quando o contribuinte não possuir - os livros,documentos, talonários de- notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70;

IV - quando o resultado obtido pelo con-- tribuinte for economicamente ------- inexpressivo, quando for difícil a - apuração do preço, ou quando a pres- tação de serviço tiver caráter tran- sitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do --- serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os- lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do servi-- ço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuin- te, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de emprega- dos e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço - para os contribuintes a que se refere o artigo 65, incisos I, II, - III e IV a soma dos preços, em cada mes, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mes considera do:

I - valor das matérias primas, combustí- veis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores,- proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água,luz, for- ça e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e - equipamentos utilizados para a pres- tação de serviços, ou 1% (um por --- cento do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 67 - O contribuinte deve promover -- sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes- de iniciada a atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e -- informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo-- contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 68 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número- de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autonomos de serviços.

Artigo 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos - devidos ao Municipio.

Artigo 70 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, --- controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, --- sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiarida de da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das -- exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 71 - O imposto sobre serviços de --- qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, --- mensalmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, --- previstos no ítem 28 da lista de serviços do artigo 60, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no --- Municipio, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente,nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do -- artigo 65, podendo o contribuinte optar pelo pagamento trimestral,- sobre o qual incidirá reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 72 - Os lançamentos de oficio serão- comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73 - Quando o contribuinte quiser -- comprovar com documentação habil, a critério da Fazenda Municipal,- a inexistência de resultado economico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Municipio,deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 74 - O prazo para homologação do -- cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65, incisos I. II, III e IV , é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato-

gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simu - lação do contribuinte.

Artigo 75 - Quando o volume,natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contri-- buinte e em outros elementos informa tivos, inclusive estudos de órgãos - públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas,combustí - veis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos

IV - total da remuneração dos diretores,- proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, --- força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e - equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por -- cento) do valor desses bens, se --- forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estima - do será pago de uma só vez, ou poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, sujeitas ao reajuste de acordo com os --- índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro nacional.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de - ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente-- devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da notificação

II - restituida, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito da reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 78 - Nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o- preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mes -- subsequente ao vencido.

Parágrafo Único- Nos casos de diversões pú-- blicas previstas no inciso I, do art. 65, se o prestador do serviço- não tiver estabelecimento fixo e permanente no Municipio, o imposto- será recolhido diariamente,dentro das vinte e quatro (24) horas se- guintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 79 - Nos casos dos parágrafos 1º, -- 2º. e 3º do artigo 65, o Imposto será recolhido pelo contribuinte,- anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado - no aviso de lançamento, podendo, contudo, o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirão reajustes, de acordo - com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 80 - As diferenças de Imposto, apura- das em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão- recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados - da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 81 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I, II, III e IV que não cumprir o disposto no- artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a --- 0,3 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais --- exercícios, até a inscrição

Artigo 82 - Ao contribuinte a que se refe-- rem os parágrafos 1º. 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o dis-- posto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equiva- lente a 0,2 do Valor de Referência, no ato da inscrição, por um ou- mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 83 - Ao contribuinte a que se refe - rem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o disposto- no artigo 68, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de ---- referência vigente no ato da inscrição, por um ou mais exercícios,- até a comunicação.

Artigo 84 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 0,2 do- valor de referência, vigente no ato da aplicação (incisos I, II, -- III e IV do artigo 65), ou no último ano, (parágrafos 1º, 2º e 3º - do artigo 65).

Artigo 85 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 2 (dois) valores de referência, vigentes no ato da aplicação.

Artigo 86 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79, devidamente corrigidos pelos -- índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no que --- couber, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calcu lado mediante a aplicação dos coefi- cientes fixados pelo governo Federal para atualização do valor dos crédi- tos tributários:

II - à multa de 5% (cinco por cento) so- bre o valor do débito corrigido ----

monetariamente até 30 (trinta dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia de vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do --- vencimento;

V - à multa de 30% (trinta por cento) -- sobre o valor do débito corrigido -- monetariamente, a partir do 91º dia- do vencimento.

VI - à cobrança de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mes.

Artigo 87 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 234 a - 242.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 88 - São solidariamente responsá---- veis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o -- proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos ítens- 19 e 20 do artigo 60, prestados sem a documentação fiscal corres -- pondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 89 - São isentos do imposto sobre -- serviços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração , empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, ----- Distrito Federal, Municipios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - A CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo).

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÌCIO-DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Artigo 90 - As taxas de licença têm como - fato gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do Municipio, mediante a realização de diligências, ---- exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 91 - Considera-se exercício do poder de policia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática- de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ----- concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tran - quilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do- poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, -- tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem - abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de policia administrativa -- será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrati - vos ou não, nos limites da competência do Municipio, dependentes, - nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 92 - As taxas de licença serão devi-

das para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em -- horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio - ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

Artigo 93 - O contribuinte das taxas de --- licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do artigo 90.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 94 - A base de cálculo das taxas de- policia administrativa do Municipio é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de policia.

Artigo 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, - levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessá - rias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 97 - As taxas de licença podem ser - lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 98 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante guia-oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 99 - O contribuinte que exercer ---- quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder-de policia do Municipio e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, § 2º, e sem o pa-- gamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) so - bre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do - vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido moneta-- riamente, do 31º dia ao 60º dia do - vencimento.

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

V - à multa de 30% (trinta por cento) -- sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;

VI - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 100 - São isentos do pagamento da -- taxa de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes recreativos e de serviços.

Artigo 101 - As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruido com provas de que estão enquadradas no artigo anterior, cujo requerimento deverá ser apresentado -- até o último dia útil do mes de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais -- exercícios, devendo o Requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 102 - Qualquer pessoa física ou --- jurídica que se dedique à produção agropecuária, à industria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá --- instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da -- Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade- que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização - também é devida pelos depositos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 103 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à especie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilicia e urbanística do Municipio.

§ 1º - Será obrigatória nova licença, todavez que ocorrerem modificações nas caractrísticas do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte,mesmo após a aplicação das penali - dades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a -

forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fá -- cil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio.

Artigo 104 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS - SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.
1- INDUSTRIA	3 valores de referência -
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	2 valores de referência -
3- COMÉRCIO	2 valores de referência -
4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	2 valores de referência -
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	3 valores de referência -
6- PROFISSIONAIS AUTONOMOS	0,5 do valor de referencia.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM -- HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

Artigo 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à industria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - nos exercícios seguintes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso de lançamento, a taxa de renovação de licença para o funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluidas na lista de serviços do artigo 60.

Artigo 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 hs, e, aos sábados das 12:00 hs às 6:00 hs.

Artigo 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas.

I - domingos, feriados e sábados, das 12:00 hs às 18:00 hs,
1 valor de referência;

II - das 18:00 hs às 22:00 hs,
0,5 do Valor de Referência;

III - das 22:00 hs às 06:00 hs,
1 valor de referência.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

Artigo 108 - Os acrescimos constantes do -- artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - Institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres;

Artigo 109 - A licença para funcionamento- será concedida desde que observadas as condições constantes do po - der de policia administrativa do Municipio.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda - vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença,ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades- cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para ragularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a - forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil- acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do inicio das ativi - dades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia adminis - trativa do Municipio, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 111 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 91.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS - SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.
1 - INDUSTRIA	
a) até 5 empregados	0,5 do valor de referência.
b) de 6 a 10 empregados	1 valor de referência
c) de 11 a 20 empregados	1,5 valor de referência.-
d) de 21 a 30 empregados	2 valores de referência.-
e) acima de 30 empregados	3 valores de referência.-
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregados	0,5 do valor de referência.
b) de 6 a 10 empregados	1 valor de referência.
c) de 11 a 20 empregados	1,5 valor de referência.-
d) de 21 a 30 empregados	2 valores de referência.-
e) acima de 30 empregados	3 valores de referência.-

3 - COMÉRCIO	
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios,-- mercearias, supermercados- e congêneres):	
a) sem venda de bebidas -- alcoolicas a varejo.	0,8 do valor de referência
b) com venda de bebidas -- alcoolicas a varejo.	1 valor de referência.
II - bares e restaurantes	1,5 do valor de referência
III- quaisquer outros ramos de- atividades comerciais.	1 valor de referência.
4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES- TIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALI- ZAÇÃO E SIMILARES.	5 valores de referência
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMI- LARES.	2 valores de referência.
6 - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I - bailes e festas	1 valor de referência
II - cinemas e teatros	2 valores de referência
III - restaurantes dançantes, - boates e similares	2 valores de referência
IV - bilhares e quaisquer ou-- outros jogos de mesa, --- (por mesa)	0,2 do valor de referência
V - Boliches (por pista).	0,2 do valor de referência
VI - Tiro ao Alvo, (por arma).	0,2 do Valor de Referência
VII - exposições, feiras, quer- messes.	0,5 do valor de referência
VIII- jogos eletronicos, (por - aparelhos)	0,5 do valor de referência

IX - circos,e parques de diversões não incluidos nos -- ítens anteriores	2 valores de referência
X - competições exportivas	0,2 do valor de referência
XI - quaisquer espetáculos ou diversões não incluidas - nos ítens anteriores	0,2 do valor de referência
7 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS- CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60.	0,5 do valor de referência
8 - a) Armazéns gerais, frigoríficos e silos	3 valores de referência
b) Guarda móveis (depósitos fechados)	0,5 do valor de referência
9 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	0,5 do Valor de Referência
10 - Estudios fotográficos, cinematográficos e de gravação	0,8 do valor de referência
11 - CASAS DE LOTERIA	1 valor de referência
12 - a) Oficinas mecânicas e similares	1,5 do valor de referência
b) outras oficinas	0,5 do valor de referência
13 - Postos de serviços para veículos, DEPÓSITOS DE INFLAMÀVEIS,- EXPLOSIVOS E SIMILARES	2 valores de referência
14 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	0,2 do valor de referência
15 - SALÕES DE ENGRAXATES, (por cadeira)	0,2 do valor de referência
16 - a) barbearias, cabelereiras, -- salões de beleza (por cadeira)	0,5 do valor de referência

b) estabelecimentos de banhos, - duchas, massagens, ginásti - cas e congêneres	1 valor de referência
17 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	1 valor de referência
18 - LABORATÒRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	2 valores de referência
19 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	2 valores de referência
20 - AMBULANTES E FEIRANTES:	
I - venda de produtos alimentícios em geral	0,2 do valor de referência
II - venda de produtos de limpeza e higiene	0,5 do valor de referência
III- venda de outros produtos	1 valor de referência
21 - a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	0,2 do valor de referência
b) motoristas, pedreiros, car - pinteiros, pintores e congêneres	1 valor de referência
22 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO -- QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE- PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS -- QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTEM OS SERVIÇOS -- OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONS - TANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO- ARTIGO 60 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.	0,5 do valor de referência

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ---- ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 112 - Qualquer pessoa que queira --- exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercído individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas caracte-- rísticas da atividade.

Artigo 113 - Ao comerciante ambulante que - satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão - de habilitação contendo as características essenciais de sua ins -- crição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 114 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a res---- pectiva taxa.

Artigo 115 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os - vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 116 - A taxa de licença de comércio- ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao - poder de policia administrativa do Municipio,

Artigo 117 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do - seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições

que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte,-- mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as -- determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercí-- cio de sua atividade.

Artigo 118 - A taxa de licença de comércio-ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,- quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.

T A B E L A

	POR DIA	POR MES	POR ANO
1- Generos alimentícios-	0,1 do VR	0,5 do VR.	1 VR
2- Artigos para fumantes	0,3 do VR	1 VR	3 VR
3- Louças, ferragens, artigos plásticos ou -- congêneres	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
4- Jóias, relógios e congeneres	0,5 do VR	1,5 VR	5 VR
5- Roupas feitas e armarinhos	0,2 do VR	1 VR	2.5 VR
6- redes, tapetes e congeneres	0,1 do VR	0,5 do VR	1 VR
7- outras atividades	0,2 do VR	1,0 VR	2,5 VR

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - PARTICULARES

Artigo 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação-- de tapumes ou andaimes,e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipa-

do da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade - fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 120 - Estão isentas desta taxa:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já-- licenciada pela Prefeitura.

Artigo 121 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 90 a 101.

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR).
1- CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE	
a) edifícios ou casas, por m2 de área construida.	0,02 do Valor de Referência
b) Dependências em quais - quer prédios, por m2 de área construida	0,01 do Valor de Referência
c) barracões e galpões, -- por m2 de área construí da (aberto)	0,002 do Valor de referência
d) Barracões e galpões, -- por m2 de área construi	

da (fechado)	0,004 do Valor de referência
e) muros (por metro linear)	0,01 do Valor de Referência
f) reformas, reparos e -- demoliçoes, por m2	0,002 do Valor de Referência
2- PARCELAMENTO DO SOLO -Por lote	0,03 do Valor de Referência
3- LOTEAMENTOS -Por lote	0,015 do Valor de Referência
4- Quaisquer outras obras -- não especificadas nesta - tabela:	
a) por metro linear	0,01 do Valor de Referência
b) por metro quadrado	0,02 do Valor de Referência

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 122 - A publicidade levada a efeito- através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de - todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contive-- rem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, desenhos, produtos, locais ou -- atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à pré-- via licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de li - cença para publicidade.

Artigo 123 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às - quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 124 - O pedido de licença deverá --- ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, - dos dizeres, das alegorias e de outras caracteristicas do meio de-

publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do Requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatóriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 126 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE RERERÊNCIA - (VR)
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na -- parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, - ---- qualquer espécie ou quantidade.	0,2 do Valor de Referência
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna - de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de -- prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade,- por interessado na publicidade.	0,1 do Valor de Referência

3- PUBLICIDADE:

3.1. No interior de veículos de-uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	0,05 do Valor de Referência
3.2. Em veículos destinados a -- qualquer modalidade de pu-- blicidade, sonora ou escrita, na parte externa - ---- qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	0,03 do Valor de Referência
3.3. Em cinemas, teatros, circos boates e similares, por -- meio de projeção de filmes- ou diapositivos - qualquer- quantidade, por anunciante.	0,05 do Valor de Referência
3.4. em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependên-- cias de estabelecimentos -- comerciais, industriais, -- agropecuários, de presta -- ção de serviços e outros, - para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contri - buinte - Qualquer espécie - ou quantidade, por anunciante.	0,03 do valor de referência

4- Publicidade em placas, paineis,- cartazes, letreiros, tabuletas,- faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas,- andaimes, muros, telhados, pare-

des, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, - qualquer que seja o sistema de - colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros -- públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais,- estaduais ou federais, por anunciante — 0,1 do Valor de Referência

5- Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade, por anunciante — 0,1 do Valor de Referência

Artigo 128 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados- a fins patrióticos, religiosos, ou - eleitorais, em qualquer caso;

II - As tabuletas indicativas de sítios,- granjas ou fazendas, bem como as derumo ou direção de estradas;

III - Placas indicativas, nos locais de -- construção, dos nomes de firmas, --- engenheiros e arquitetos responsá -- veis pelos projetos ou execução de - obras particulares ou públicas .

IV - As placas luminosas

Artigo 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÙBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 130 - As taxas de serviços públicos- têm como fato gerador a utilização,efetiva ou potencial,de serviço- público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto-- à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço -- público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruido a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de- utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo- funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autonoma de interven - ção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de- cada um de seus usuários.

Artigo 131 - O contribuinte da taxa é o --- proprietário,o titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer --- título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangi do pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados,a via ou logradouro público.

Artigo 132 - As taxas de serviços serão --- devidas para:

I - Limpeza pública;
II - conservação de vias e logradouros -- públicos;
III - Iluminação Pública
IV - Conservação de rede de água e esgoto

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 133 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 134 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 135 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 136 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, na forma do artigo 52, no que couber.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 137 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeiro:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia até o 60º dia do vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia ao 90º dia do vencimento;

V - à multa de 30% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.

VI - à cobrança de juros moratórios à ra-- zão de 1% (um por cento) ao mes.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 138 - Ficam isentos do pagamento das- taxas, os templos religiosos de qualquer culto.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 139 - A taxa de limpeza tem como fa-- to gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, -- pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e lo- gradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de -- limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar
II - A varrição ou lavagem das vias e ---- logradouros;
III - A capinação das vias e logradouros.

Artigo 140 - O custo despendido com a ativi- dade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas- dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitu - ra.

Parágrafo Único - Para rateio do custo --- constante deste artigo, será utilizado o seguinte critério:

-Remoção de lixo 45%
-Varrição ou lavagem 45%
-Capinação de ruas 10%

Artigo 141 - A remoção de lixo que exceder - a 1m3, e, entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço publi

co.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 142 - A taxa de conservação de vias- e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva,- ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques e caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - guias;

III - sarjetas;

Artigo 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situa - dos em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 144 - O pagamento desta taxa de con - servação de vias e logradouros públicos será efetuado de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pa-- gamento parcelado, em até 24 meses, cujos pagamentos, neste caso, estarão sujeitos ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações - Reajustáveis do Tesouro Nacional, sendo os pagamentos efetuados nos- vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-- se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30- (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices - das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigente à época do- pagamento

SEÇÃO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÂO PÙBLICA

Artigo 145 - A taxa de iluminação pública -- tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, ou por ela autorizado, com referência à iluminação nas - vias e logradouros públicos.

Artigo 146 - O custo dispendido com a atividade de iluminação pública será dividido e cobrado mensalmente, de - acordo com o Valor da Tarifa Fiscal Vigente, fixada pelo D.N.A.E.E. (Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica), divididos em -- faixas de consumo, conforme segue:

a) 0,20% do contribuinte que dispender até 30 KWA p/ mes
b) 0,57% do contribuinte que dispender de 31 a 50 KWA p/ mes
c) 1,25% do contribuinte que dispender de 51 a 100 KWA p/ mes
d) 1,94% do contribuinte que dispender de 101 a 150 KWA p/ mes
e) 4,38% do contribuinte que dispender de 151 a 200 KWA p/ mes
f) 5,52% do contribuinte que dispender de 201 a 250 KWA p/ mes
g) 6,66% do contribuinte que dispender de 251 a 300 KWA p/ mes
h) 7,81% do contribuinte que dispender de 301 a 350 KWA p/ mes
i) 10,74% do contribuinte que dispender de 351 a 400 KWA p/ mes
j) 12,11% do contribuinte que dispender de 401 a 450 KWA p/ mes
K) 13,48% do contribuinte que dispender de 451 a 500 KWA p/ mes
l) 16,22% do contribuinte que dispender de 501 a 600 KWA p/ mes
m) 23,71% do contribuinte que dispender de 601 a 700 KWA p/ mes
n) 27,14% do contribuinte que dispender de 701 a 800 KWA p/ mes
o) 30,57% do contribuinte que dispender de 801 a 900 KWA p/ mes
p) 33,99% do contribuinte que dispender de 901 a 1.000 KWA p/ mes
q) 91,04% do contribuinte que dispender de 1.001 a 2.000 KWA p/ mes
r) 138,84% do contribuinte que dispender de 2.001 acima, por mes.

Artigo 147 - O contribuinte da iluminação --

pública é o ocupante do imóvel que consuma energia elétrica, ou proprietário ou possuidor a qualquer título, como também o proprietário dos imóveis sem edificação, que sejam servidos por qualquer tipo de infra estrutura.

Artigo 148 - Aos terrenos sem edificação e - prédios sem conta de luz, mas servidos por qualquer tipo de infra--- estrutura, serão aplicadas alíquotas de 0,02 do Valor de Referência- por metro de testada beneficiada, por ano, que poderá ser cobrado--- juntamente com o IPTU.

Artigo 149 - Para arrecadação da taxa de iluminação pública, constante do artigo 148, aplicam-se no que couber,- as disposições constantes do artigo 27 deste código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÂO DE REDE DE ÁGUA E DE- REDE DE ESGOTO.

Artigo 150 - A taxa de conservação de rede - de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de -- água e da rede de esgoto.

Artigo 151 - O critério para a arrecadação - da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será --- calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passar a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do Valor de Referência por metro de testada, recolhidos na data e local designados nos avisos-recibos.

Parágrafo Único - Nos imóveis localizados em esquina, a testada será considerada como a média dos lados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÂO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 152 - A contribuição de melhoria é-- instituida para fazer face aos custos de obras públicas municipais - de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a - despesa realizada, e, como limite individual o acrescimo de valor -- que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Consideram-se obras, para efeito da - cobrança de contribuição de melhoria:

a) Pavimentação asfáltica , com paralelepí-- pedos,com blocket e outros;
b) colocação de guias e sarjetas
c) construção de calçadas e muros
d) Construção de rede de água e esgoto.

§ 2º - Para cobrança de contribuição de me-- lhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes ele-- mentos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo - da obra a ser financiado pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção- do beneficio da valorização para-- toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não inferior a 30 -- (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da --- impugnação a que se refere o inciso - anterior, sem prejuizo de sua apreciação judicial.

§ 3º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 4º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo calculo.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 153 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) meses, sujeitos estes pagamentos, à correção e reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, -- observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 dias.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, a --- qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 154 - O contribuinte que deixar de -- recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização dos valores dos créditos tributários.

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre- o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até o 60º dia do vencimento;

IV - à multa de 20% (vinte por cento) so-- bre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º ao 90º -- dia do vencimento.

V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 91º dia do vencimento.

VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 155 - A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBU - TÁRIA" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Municipio e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 156 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua -- extinção

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as -- ações ou omissões contrárias a seus - dispositivos, ou para outras infra--- ções nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou- de dispensa ou redução de penalida -- des.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a- modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo,-- para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 157 - O conteudo e o alcance dos de-- cretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedi-- dos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 158 - São normas complementares das - leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas -- autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou- coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o municipio, a União e o Estado.

Artigo 159 - Entram em vigor no primeiro --- dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de inci-- dência;

III - que extingam ou reduzam isenções, --- salvo se a lei dispuser de maneira -- mais favorável ao contribuinte.

Artigo 160 - A Lei aplica-se a ato ou fato - pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluida a - aplicação de penalidade à infração -- dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de definí-lo como --- infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de --- ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha- implicado a falta de pagamento de- tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÂO TRIBUTÀRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÔES GERAIS

Artigo 161 - A obrigação tributária é prin - cipal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a --- ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se estingue juntamente com o crédito dela- decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da le - gislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscaliza-- ção dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples-fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal rela - tivamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 162 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à - sua ocorrência.

Artigo 163 - Fato gerador da obrigação ----- acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação-principal.

Artigo 164 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus -- efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, ---- desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessá - rias a que produza os efeitos que -- normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, --- desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos do-direito aplicável.

Artigo 165 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos-ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o-momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Artigo 166 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como-- da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente -- ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 167 - Na qualidade de sujeito ativo- da obrigação tributária, o Municipio, pessoa jurídica de direito --- público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os- tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegá-- vel, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tribu - tos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas- em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competên - cia o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função- de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

6ª

"COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS"

Ref. Projeto de Lei nº 22/83 de autoria do senhor Prefeito Municipal que institui o Código Tributário do Municipal de Palmital e dá outras providências.

Esta Comissão, pelos membros abaixo assinados, examinando o Projeto de Lei em referência nada tem a opor - quando à sua aprovação, considerando-o uma peça de real importância para o município que necessita urgentemente de um novo código tributário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 04 de novembro de 1.983.

REINALDO CUSTODIO DA SILVA
membro

PEDRO COELHO TANGERINO
membro

VOTO EM SEPARADO

João Bernardino de Oliveira, membro da Comissão de Finanças e Orçamentos não concordando com os demais membros da referida comissão, da seu vóto em separado, pois apesar - de favóravel em parte com a aprovação do projeto em referência, é contrário a Seção IX Da Taxa de Iluminação Pública que a seu ver deve ser suprimido do projeto em questão, assim como outros artigos.

Sala das Sessões das Comissões, em 04 de novembro de 1.983.

JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

6º

"COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO"

Ref. Projeto de Lei nº 22/83 de autoria do senhor Prefeito Municipal que institui o Código Tributário do Município de Palmital e dá outras providências.

Esta Comissão, pelos membros abaixo assinados, examinando o Projeto de Lei em referência, resolveram oferecer seus pareceres em separado, como segue:

O Vereador Pedro Coelho Tangerino, membro efetivo da referida comissão é de parecer favorável a sua aprovação por tratar-se de materia constitucional, perfeito e necessário ao município.

O Vereador Toshio Taura, embora considere o projeto constitucional, e necessário ao município, discorda com a Taxa de Iluminação Pública, conforme consta do projeto em sua seção IX, artigos 145, 146, 147, 148 e 149, seção esta que opina para que seja suprimida, assim como contrário a outros artigos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 04 de novembro de 1.983.

Pedro Tangerino

PEDRO COELHO TANGERINO

Toshio Taura

TOSHIO TAURA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

6º-

Parecer em separado ao Projeto de Lei Nº22/83 que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências;

Na qualidade de um dos membros da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Palmital,após uma análise acurada do Projeto de Lei Nº22/83 que institui o Código Tributário do Município e dá outras providências,conclui pela sua aprovação em parte, já que sou contrário ao artigo 39 que fala da cobrança de imposto de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio por julgá- lo inconstitucional.

Sou também contrário à letra "C" do item III do artigo 3º do citado Código que trata da Taxa de Iluminação Pública por uma questão de coerência com parecer já emitido em gestão anterior quando fui contrário à medida por razões que são conhecidas de sobejo por toda a população.

E,para finalizar, sou contrário na Seção IX do referido Código,aos artigos 145,146,147,148 e 149 que tratam da Taxa de Iluminação Pública, motivado por meus princípios de coerência com minhas decisões anteriores e com pontos de vista já firmados quando da instituição da citada taxa na gestão anterior, pontos de vista esses, agora sedimentados pela situação econômica em que vivemos, onde a inflação galopante corroe o poder aquisitivo da população, não permitindo veslumbrar-se uma melhora de condições de vida para o povo a curto prazo. Assim sendo, fundamentado em minhas convicções de ordem econômica, social e de justiça, sou mais uma vez contrário à Cobrança da Taxa de Iluminação Pública, por julgá-la um tributo injusto e incompatível com a situação econômica da maioria dos Munícipes, já que grande número de famílias acham-se desempregadas e muitas mal ganham para a sua subsistência.

Este é o meu parecer sobre o Projeto de Lei 22/83,ora tramitando neste Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital,em 07 de novembro de 1983.

Udine Ramiro-Vereador

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168 - Sujeito passivo da obrigação -- principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade- pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação -- pessoal e direta com a situação que - constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a - condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Artigo 169 - Sujeito passivo da obrigação -- acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu --- objeto.

Artigo 170 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos,não podem ser opostas à fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações --- tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 171 - São solidáriamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas - por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida - neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Artigo 172 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se -- outorgada pessolmente a um deles, --- subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece- ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÀRIA

Artigo 173 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita- a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades -- civis, comerciais ou profissionais, - ou da administração direta de seus -- bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Artigo 174 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÀRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 175 - Sem prejuízo do disposto neste-capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade-pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total- ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 176 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria- sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando -- conste do título a prova de sua quitação

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 177 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos - ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o ---- cônjuge meeiro, pelos tributos devi-- dos pelo "de cujus" até a data da --- partilha ou adjudicação, limitada --- essa responsabilidade ao montante do- quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio,pelos tributos devidos pe-- lo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

Artigo 178 - A pessoa jurídica de direito --

privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de ou - tra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do- ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transfor- madas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo -- aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito pri- vado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada -- por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou ou- tra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 179 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão so--- cial ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, rela- tivos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do - ato.

I - integralmente, se o alienante cessar- a exploração do comércio, industria - ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se- esse prosseguir na exploração ou ini- ciar, dentro de seis meses a contar - da data da alienação, nova atividade- no mesmo ou em outro ramo de comér--- cio, industria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 180 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,- respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem, ou - pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por - seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos- devidos sobre os atos praticados por- eles, ou perante eles, em razão do -- seu oficio

VII - os sócios,no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 181 - São pessoalmente responsáveis - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo ante-- rior;

II - os mandatários, prepostos e emprega - dos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito- privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 182 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 183 - A responsabilidade é pessoal - ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, --- salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, -- função, cargo ou emprego, ou no cum - primento de ordem expressa emitida -- por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram di - reta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo -- 180, contra aquelas por quem res - pondem;

b) dos mandatários, prepostos ou em-- pregados, contra seus mandantes, - preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou repre - sentantes de pessoas jurídicas de- direito privado, contra essas.

Artigo 184 - A responsabilidade é excluida- pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da - importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o mon-- tante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontâ - nea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento -- administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÀRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - O crédito tributário decorre -- da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 186 - As circunstâncias que modifi -- cam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuidos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 187 - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta lei, fora dos - quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 188 - Compete privativamente à auto-- ridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamen-

to, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, - identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da - penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 189 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, - tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, - exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a - respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se - considera ocorrido.

Artigo 190 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade - administrativa, nos casos previstos - no artigo 192.

Artigo 191 - O lançamento compreende as ---- seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando -- for efetuado pelo fisco com base na - declaração do sujeito passivo ou de - terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta- à autoridade fazendária informações - sobre matéria de fato, indispensável- à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando - a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da -- atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, --- porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que- se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a- Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o --

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo,fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipoteses dos incisos I e III --- deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu - exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 192 - O lançamento é efetivado e ---- revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes ca--- sos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja presta-- da, por quem de direito, no prazo e - na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada,- embora tenha prestado declaração nos- termos do inciso anterior, deixe de - atender, no prazo e na forma da le -- gislação tributária, a pedido de ---- esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento - definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito, passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÈDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 193 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 286, 295 e 298;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo -- não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da- obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 194 - A moratória somente pode ser--- concedida por Lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho - da autoridade administrativa;

Artigo 195 - A lei que conceda moratória em- caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuizo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor

II - as condições da concessão do favor -- em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à- autoridade administrativa, para -- cada caso de concessão em caráter-

individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de -- concessão em caráter individual.

Artigo 196 - Salvo disposição de lei em ---- contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente - constituidos à data da Lei ou do despacho que a conceder,ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente no - tificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita- aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em beneficio daquele.

Artigo 197 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou- de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os- requisitos para a concessão do favor,cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível,- nos casos de dolo ou simulação do beficiado, ou de terceiro em beneficio- daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos ---- demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode- ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 198 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 191, inciso III e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 199 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto, com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 200 - O pagamento de um crédito não -

importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo a outros tributos;

Artigo 201 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 202 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mes calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluidas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 203 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 204 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 205 - O sujeito passivo tem direito,- independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial- do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária - aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 206 - A restituição de tributos que-- comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido - encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 207 - A restituição total ou parcial-- do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de- mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações- de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros- não capitalizaveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 208 - O direito de pleitear a resti -

tuição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, conta--dos:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, do-artigo 205, na data da extinção do -- crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do artigo-205, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 209 - Prescreve em dois anos a ação--anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é--- interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso,- por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao re--presentante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 210 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos -- casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao --- cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrecido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 211 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mes pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 212 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litigio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 213 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação economica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do - sujeito passivo quanto à matéria de-fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação com as características pessoais - ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada-região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste-artigo não gera direito adquirido, aplicando-se,quando cabível, o -- disposto no artigo 197.

Artigo 214 - O direito de a Fazenda Pública-constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia -- ter sido efetuado ;

II - da data em que se tornar definitiva-a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere-este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele-previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição-do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 215 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 216 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluido, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 217 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão,os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em --- função de condições a ela peculiares.

Artigo 218 - A isenção, salvo se concedida-- por prazo certo, e em função de deterninadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto- no inciso III, do artigo 159.

Artigo 219 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça - prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste- artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o - disposto no artigo 197.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 220 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a ---- conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como --- crimes ou contravenções e aos que, -- mesmo sem essa qualificação, sejam -- praticados com dolo,fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por ter-- ceiro em beneficio daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às --- infrações resultantes de conluio ---- entre duas ou mais pessoas naturais - ou jurídicas.

Artigo 221 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado -- montante, conjugadas ou não com -- penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função- de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que- a conceder, ou cuja fixação seja- atribuida pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 222 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça - prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste- artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o-- disposto no artigo 197.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 223 - São imunes dos impostos municipais:

I - O patrimonio e os serviços da União,- dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às -- suas finalidades essenciais ou delas- decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimonio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, ---- observados os requisitos do artigo -- 225.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo-- não se estende aos serviços públicos concedidos,nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre --- imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a- atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 224 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das -- obrigações acessórias.

Artigo 225 - O disposto no inciso III, do -- artigo 223 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a- título de lucro ou participação no -- seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os-- seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas recei-- tas e despesas de livros revestidos - de formalidades capazes de assegurar- sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto-- neste artigo ou no § 2º do artigo 223, a autoridade competente pode- suspender a aplicação do beneficio.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso- III, do artigo 223, são exclusivamente, os diretamente relacionados- com os objetos institucionais das entidades de que trata este arti-- go, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 226 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do arti - go 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÀRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 227 - Compete à unidade administrati- va de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributá - ria.

Artigo 228 - A legislação tributária munici- pal aplica-se às pesssoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou -- não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 229 - Para os efeitos da legislação-- tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluden- tes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, -----

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos -- comerciantes, industriais, produtores, e, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de- escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos ne les efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos triburários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 230 - Mediante intimação escrita são- obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens e negócios ou atividades de -- terceiros;

I - os tabeliães, escrivães e demais ---- serventuários de oficio;

II - os bancos,caixas economicas e demais- instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachan tes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatá- rios;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu - cargo, oficio, função, ministério, -- atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nes- te artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos so - bre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar se-- gredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou -- profissão.

Artigo 231 - Sem prejuízo do disposto na -- legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por -

parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação,obtida em razão do oficio, sobre a situação economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o - estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto - neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da - -- Justiça.

Artigo 232 - A fazenda pública municipal --- poderá prestar e receber assistência das fazendas públicas da União, dos Estados , do Distrito Federal e de outros Municipios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações,na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 233 - A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxilio da policia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercicio de suas funções, ou - quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 234 - Constitui dívida ativa tributária do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento -- pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 235 - A dívida ativa ragularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 236 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor

desde que, conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletronico.

Artigo 237 - A cobrança da dívida tributária do Municipio será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes.

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários;

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, promover imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

Artigo 238 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 239 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 240 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Paráfrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na-

repartição.

Artigo 241 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 242 -Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÀRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 243 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Municipio, ----- decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acrescimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 244 - Os prazos serão contínuos, -- excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam- ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o- processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 245 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 246 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguem do seu domicilio.

III - Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 247 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo - de volta, e, se for essa omitida, -- quinze (15) dias após a entrega da - carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias- após a data de afixação ou da publicação.

Artigo 248 - Os despachos interlocutórios - que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 249 - A notificação de lançamento -- será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as -- características do imóvel, quando- for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua - natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se -- for o caso, e o valor da penalidade.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e- a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura- a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou -- eletrónico.

Artigo 250 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 246 e 247.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 251 - O procedimento fiscal terá --- inicio com:

I - a lavratura de termo de inicio de -- fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o inicio de apuração ----- do crédito tributário.

PARÀGRAFO Ùnico - O inicio do procedimento- exclui a expontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas - infrações verificadas.

Artigo 252 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, --- notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por -- tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma ----- infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a -- exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas - as infrações e infratores.

Artigo 253 - O processo será organizado em- forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 254 - A autoridade que presidir ou — proceder a exames e diligências lavrará , sob sua assinatura, termo- circunstanciado do que apurar,consignando a data do inicio e final,- o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que --- mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabeleci — mento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da- infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em --- que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às pala- vras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separa-- do, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado- pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalida de essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confis são e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fa zendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para ---- concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autori- zado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 255 - Poderão ser apreendidos os --

bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova - material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 256 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber,- o disposto no artigo 264.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for - idoneo, a juizo do autuante.

Artigo 257 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão- restituidos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigí--- veis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e- passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes -- necessários à prova.

Artigo 258 - Se o autuado não provar o ---- preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreen-- didos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de- fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio- dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância — superior ao tributo, à multa e acrescimos devidos, será o autuado -- notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

Artigo 259 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 260 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita,-

antes de decorrido um ano, contado-da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÂO DE MULTA

Artigo 261 - Verificando-se violação da le-gislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em-- evasão fiscal, lavrar-se-a o auto de infração e imposição de multa-- correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao - infrator.

Artigo 262 - O auto será lavrado com preci-- são e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da -- lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço- e, quando existir, o número de ins-- crição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das -- testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a in-fração e as circunstâncias pertinen-tes;

V - indicar o dispositivo legal ou regu-lamentar violado e o da penalidade - aplicável.

VI - fazer referência ao termo de fisca - lização em que consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pa gar os tributos, multas e acrescimos devidos, ou apresentar defesa e pro-vas nos prazos previstos.

VIII - Assinatura do autuante aposta sobre-

a indicação de seu cargo ou função;—

IX - assinatura do próprio autuado ou — infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da — circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto — não acarretarão nulidade quando do processo constatem elementos - suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º -A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua -- falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 263 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 264 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 262, aplica-se o disposto no artigo 246.

Artigo 265 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 266 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação - da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do -

inicio da ação fiscal e com obediência àS normas adiante estabelecidas.

Artigo 267 -A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa,- com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruida, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 268 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo --- (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 269 - O prazo para a resposta à con - sulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a -- emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 270 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 267;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que- se relacionem com a matéria consulta- da;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato obje

to da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto - de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou -- litigio em que tenha sido parte o -- consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e --- exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos -- necessários à solução, salvo se a - inexatidão ou omissão for excusável- pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquiva-- mento.

Artigo 271 - Quando a resposta à consulta - for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já - tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o -- prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 272 - O consulente poderá fazer ces-- sar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da -- notificação do interessado.

Artigo 273 - Não cabe pedido de reconside -- ração ou recurso de decisão preferida em processo de consulta.

Artigo 274 - A solução dada à consulta te -

rá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 275 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subisidiariamente as disposições do processo --- administrativo comum.

Artigo 276 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 277 - O julgamento dos Atos e defe-- sas compete:

I - em primeira instância, ao responsá-- vel pela unidade administrativa de-- finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 278 - A interposição de impugnação ,-- defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 279 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 280 - É facultado ao contribuinte, -- responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos,- ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) -- dias.

Artigo 281 - Poderão ser restituidos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 282 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 283 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 284 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituido.

Artigo 285 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direiro em que-

se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação -- das diligências que pretenda sejam -- efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e -- preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a - impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 286 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 287 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 288 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de oficio a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser-dado ciência ao interessado.

Artigo 289 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 290 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência-da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do - prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - a autoridade julgadora não ficará --- adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 291 - a intimação da decisão será --- feita na forma dos artigos 246 e 247.

Artigo 292 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias,- se indevidas, serão restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 293 - A autoridade julgadora recorrerá de oficio, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o - contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência,- vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 294 - Da decisão de primeira instân - cia caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte- (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 295 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 296 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 297 - A intimação será feita na forma dos artigos 246 e 257.

Artigo 298 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 299 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto:

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 300 - Transitada em julgado a decisão

desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acrescimos legais, no prazo de vinte (20) dias;

II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 301 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas. se as houver.

Artigo 302 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 303 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuizo causado à Fazenda Publica

Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas - enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos ------ administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da-determinação do arquivamento.

§ 2º - a responsabilidade, no caso deste --- artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem - prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à ---- espécie.

Artigo 304 - Nos casos do artigo anterior, - e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor -- igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou ------- infrator, sem prejuizo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por-despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior - a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a tí - tulo de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de -- finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma - só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 305 -Não será de responsabilidade do-funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da-

tarefa que lhe tenha sido atribuida pelo chefe imediato.

Parágrafo único- Nao se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 306 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, confor - me fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças,após a plicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 307 - Serão desprezadas as frações -- de até Cr$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 308 - O valor de referência em vigor no Municipio será atualizado automaticamente, no mes de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 309 - As multas previstas neste ----- código, quando inferiores a 0,01 do Valor de Referência, serão arrecadadas observando-se este mínimo, por lançamento ou parcela.

Artigo 310 - O Poder Executivo fica autori - zado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tribu -- tos especificados neste código, com entidades federais, estaduais, - municipais e suas autarquias, empresas públicas e empresas particulares, no caso destas empresas, através de cometimento nos termos do - § 3º do artigo 7º da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional e -

nos termos do § 2º do artigo 167 deste Código.

Artigo 311 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 25 de agosto de 1983.-

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

À COMISSÃO DE
C. M Palmital, em /

À COMISSÃO DE Finanças
e Justiça
C M Palmital, em 1º/9/83

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 15/83 - PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Temos a grata satisfação de encaminhar a -- Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio -- Legislativo, o Projeto de Lei nº 15/83 - PM, que institui o -- "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto é dividido em duas partes, a primeira, trata do sistema tributário, que é composto por IMPOS-- TOS (IPTU e ISS); TAXAS (decorrentes do Poder de Policia e decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição), e, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, (constante de pavimentação, colocação de guias e sarjetas, construção - de calçadas e muros e rede de água e esgoto),tudo dividido - por capítulos e seções, onde aparecem o fato gerador, base de-cálculo, isenções, penalidades, lançamento e arrecadação.

Foi suprimida do Código, a Taxa de Conservação de Estradas de rodagem, considerando-se sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, quando se -- usa a área como base de cálculo.

A Segunda parte do código trata das normas- gerais de Direito e Legislação Tributária, tudo baseado ------ nas normas do Código Tributário Nacional.

Informamos aos Nobres Vereadores, que o -- código Tributário vigente no Municipio de Palmital é datado- de 1966 e já está desatualizado, não mais atendendo às necessidades e realidades do Municipio.

Desta forma, tivemos que providenciar outro código, o que ora se lhes apresenta, atualizado e de acordo -- com a realidade atual do nosso Municipio.

Este Projeto de Lei ora encaminhado a Vos - sas Excelências, é fruto de longo estudo, debates e cursos --- realizados no CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), que,desde longa data vem se aprofundando - neste campo, para que nenhuma falha exista no campo da legislação tributária Municipal.

Este código surgiu da necessidade de se --- atualizar a receita do Municipio, de acordo com a atual conjuntura economica, oferecendo condições tanto para a Municipalidade como também para todos os Munícipes, de verem o progresso - desta terra.

Como dissemos, o código está bem distribuido em livros, capítulos, seções , que, detalhadamente especificam toda a matéria tributária, de maneira clara, podendo a --- análise de cada artigo e parágrafo oferecer a Vossas Excelên - cias uma visão ampla da realidade tributária estampada nos - 311 artigos, seus parágrafos, incisos e alíneas, que compõem o projeto de Lei nº 15/83 - PM.

Por outro lado, nós nos colocamos à disposição desse Egrégio Legislativo para quaisquer explicações --- elucidações ou trocas de idéias, tudo no sentido de oferecermos á população um compendio tributário que atenda às necessidades do Municipio e venha a beneficiar os contribuintes, tanto no seu bem estar como na realização de obras para o bem --- comum.

Esperando contar com a colaboração e aten - ção de Vossas Excelências, aguardamos seja aprovado o Projeto- de Lei que institui o Código Tributário Municipal, para que -- possamos iniciar sua aplicação a partir de 1º de janeiro do - ano vindouro, e, esclarecemos aos Nobres Vereadores, que, a --

aprovação deste Projeto de Lei é de necessidade urgente, consi - derando-se que o serviço de computação deverá ser modificado, e- adaptado para a nova realidade apresentada pelo código a ser apro- vado, assim como, novos impressos deverão ser criados, e, Vossas- Excelências aprovando-o, estarão facilitando o bem estar de todos- os munícipes.

Antecipadamente agradecendo, aproveitamo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal